AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1854930 - MS (2021/0071746-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748 LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CDA. VALIDADE. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. "[....] a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 16/09/2021.)

3. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA), inclusive a respeito de suposta ausência de cálculo quanto à forma como se chegou aos valores consolidados, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA37269889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:17:56
Código de Controle do Documento: fce4d051-ea6d-4581-bc15-5995e818b50f

de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA37269889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:17:56
Código de Controle do Documento: fce4d051-ea6d-4581-bc15-5995e818b50f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1854930 - MS (2021/0071746-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748 LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CDA. VALIDADE. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. "[....] a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 16/09/2021.)

3. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA), inclusive a respeito de suposta ausência de cálculo quanto à forma como se chegou aos valores consolidados, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OUTRO

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

NOME: ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.) contra decisão, de minha lavra, em que neguei provimento à parte conhecida do recurso especial.

Na decisão agravada, destaquei a incidência das Súmulas 284 do STF, 7 e 83 do STJ, pois (i) a alegação de vício de integração no julgado de origem veio desacompanhada de elementos que possibilitassem a compreensão da controvérsia; (ii) o questionamento acerca da higidez da CDA demandaria o reexame de matéria probatória; e (iii) a conclusão do julgado recorrido (no sentido de que a declaração de nulidade da CDA pressupõe a demonstração do prejuízo) estava de acordo com o entendimento do STJ no exame da matéria.

No agravo interno (e-STJ fls. 455/473), a recorrente alega, acerca da incidência da Súmula 284 do STF, que o "acórdão recorrido violou, sem menção expressa, os artigos 196, 142, § único, 202, inciso III, e 203, todos do CTN, o que ensejou a oposição dos Embargos de Declaração, em observância aos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 deste Colendo Tribunal" (e-STJ fls. 460).

Acrescenta que (e-STJ fls. 460/461):

> No seu recurso, a agravante passa a discorrer sobre as violações aos artigos 196, 142, § único, 202, inciso III, e 203, todos do CTN, em tópico próprio, não se podendo alegar que não houve especificação sobre a ausênciade pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado.
> [....]
> Conforme será melhor demonstrado no tópico a seguir, o acórdão recorrido deveria se manifestar acerca dos demais pontos alegados quanto a nulidade da CDA, mas se limitou a dizer que o fato gerador não é requisito da CDA, sem enfrentar o que dispõe o artigo 202, III, e 203 do CTN.

No que diz respeito à incidência da Súmula 83 do STJ, afirma que os julgados referidos na decisão agravada (um deles do ano de 2007) não se aplicariam ao caso concreto, pois fariam referência a situações em que a nulidade da CDA não teria potencial de causar prejuízos à defesa. Reitera que, no caso dos autos, o prejuízo à defesa seria presumido em função da descrição genérica da origem do débito, "sem que haja a descrição do fato gerador", daí a apontada violação ao art. 202, III, do CTN (e-STJ fl. 464). Pondera que o STJ já se manifestou em sentido contrário ao da decisão recorrida, no sentido de ser nula a CDA "que mencione genericamente a origem do débito, sem que haja a origem do fato gerador", cita como exemplo o REsp 965.223, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008.

Busca afastar a incidência da Súmula 7 do STJ afirmando que "a

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

necessidade de constar o fato gerador na CDA pode ser extraída diretamente da interpretação da lei federal, mais precisamente, dos artigos 202, III e 203 do CTN" (e-STJ fl. 465).

Afirma que o prejuízo decorrente da auência do Termo de Início de Fiscalização (TIF) seria presumido, nos termos do art. 196 do CTN. Reitera a alegação de ofensa aos arts. 142, 202, III, e 203 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980, pois a CDA deve ser confeccionada com apoio nos requisitos legais, definindo a origem do débito, a data de início e do término da fiscalização, com observância das regras atinentes ao lançamento tributário, de forma a propiciar ao contribuinte o exercício da ampla defesa (e-STJ fls. 468/473).

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 478/484.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

No caso dos autos, o recurso especial tem origem em embargos à execução cujos pedidos, em primeiro grau de jurisdição, foram parcialmente acolhidos apenas para reduzir o valor da multa (e-STJ fls. 241/242).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação interpostos. A fundamentação do julgado (e-STJ fls. 316/322):

> [.....]
> 2.2. Do recurso de apelação da embargante
> 2.2.1. Do termo de início de fiscalização
> Argumenta, a embargante, que a ausência do termo de início de fiscalização, por supostamente atentar contra os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, gera nulidade absoluta.
> Em que pese o esforço argumentativo, o que se observa é que não houve demonstração de cerceamento de defesa ou prejuízo à embargante, não sendo situação geradora de nulidade absoluta.
> A título de comparação, muito embora não se trate de situação simétrica, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que em ações de execução fiscal nem toda irregularidade formal é causadora de nulidade.
>
> Súmula 558: Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.
> Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.
>
> Importante destacar, apenas são imprescindíveis as formalidades essenciais à

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

garantia dos direitos dos administrados. Portanto, em consonância com o princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o ato atingiu seu objetivo sem causar prejuízos, deve ser considerado válido.
Este é o posicionamento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA POR SERVIDOR HABILITADO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.
APLICABILIDADE.
1. A sentença não padece de nulidade caso não aborde questões estranhas à lide.
2. O Termo de Início de Fiscalização documenta o início do procedimento, conforme art. 196 do CTN e art. 7º do Decreto 70.235/72; a inobservância dos dispositivos não constitui nulidade se disso não ocorreu prejuízo para o sujeito passivo da obrigação, conforme doutrina.
3. O Auto de Infração não deve necessariamente ser lavrado no estabelecimento onde se verifica a falta, desde que realizado por servidor competente para tanto, não necessitando este ser habilitado como contador junto ao respectivo Conselho profissional. Precedentes.
4. Despicienda a produção de prova pericial, se o julgador decidir por sua impertinência.
5. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes.
6. Apelo improvido.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005857-21.2003.4.03.6105/SP, Relator Des. MARCELO SARAIVA) Destaquei.

Vale asseverar, a recorrente não esclarece existência de prejuízo na falta de termo de início de fiscalização, apenas discorre, em abstrato, sobre as mazelas que poderiam ter sido ocasionadas. Logo, tendo em vista que o procedimento atingiu sua finalidade, tendo a embargante a possibilidade de se defender inclusive por meio destes embargos, não se evidencia qualquer nulidade.

2.2.2. Da nulidade da CDA
Ainda sobre a instrução realizada administrativamente pelo fisco, a embargante aponta a existência de nulidades referentes aos requisitos formais exigidos à Certidão de Dívida Ativa constantes do art. 2º, §5º, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim apregoa o dispositivo mencionado:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
(...)
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
(...)

Da análise da CDA n.º 949/2014 é possível verificar o preenchimento dos requisitos legais exigíveis. A lavratura da CDA foi efetuada em paridade com a legislação pertinente, havendo indicação dos documentos de origem, do processo administrativo e dos fundamentos legais dos tributos exigidos.
A despeito do alegado pela embargante inexiste previsão legal que exija do agente do fisco que descreva o fato gerador do tributo no termo ou certidão de dívida ativa, podendo, tais informações, ser encontradas nos processos administrativos anteriores à inscrição do débito.
Desse modo, afasto a nulidade arguida.
[....]

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

> III. Dispositivo
> Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento. Com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos aos advogados de cada parte da seguinte forma: 12% sobre a parte inicial do proveito econômico até 200 (duzentos salários mínimos); 10% até 2.000 (dois mil salários mínimos), sendo deduzido o montante da etapa anterior e; 8% (cinco por cento) sobre o remanescente (art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil).

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 348/363), a recorrente apontou violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, e dos arts. 142, parágrafo único, 196, 202, III, e 203, todos do Código Tributário Nacional. Em síntese, apontou vício de integração no julgado recorrido, diante da falta de manifestação acerca dos dispositivos tidos por violados e, no mérito, a nulidade da CDA diante da ausência dos requisitos legais.

Pois bem.

No que concerne à alegação de que o acórdão dos embargos teria sido omisso em analisar as questões propostas pela recorrente, vale reiterar que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da incidência da Súmula 284 do STF quando o recurso limita-se a sustentar violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 de forma genérica, sem especificar "em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado" (AgRg no REsp 1.318.004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/04/2013). A esse respeito, confira-se ainda: AgInt no AREsp 1.129.996/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp 1.681.138/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.371.750/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015; AgRg no REsp 1.182.912/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/04/2016.

Na situação dos autos, a recorrente, no recurso extremo, não explicitou os pontos em que o julgado recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a dizer que o Tribunal de origem não teria se manifestado a respeito dos dispositivos legais postos nos embargos de declaração.

Trascrevo da petição de recurso especial (e-STJ fl. 353):

> O acórdão recorrido violou, sem menção expressa, os artigos 196, 142, § único, 202, inciso III, e 203, todos do CTN.
> Desse modo, para que fosse suprida a omissão apontada, a recorrente opôs embargos de declaração, com o fim de prequestionar a matéria abordada, em observância aos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 deste Colendo Tribunal.

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

> Contudo, apesar da oposição dos embargos de declaração pela recorrente, o Tribunal recorrido os rejeitou, sob a alegação de inexistência de obscuridade, contradição ou omissão.
> Assim, caso este Colendo Tribunal considere que não houve o devido prequestionamento da matéria na Corte de origem, então, deve ser reconhecida a violação praticada pelo acórdão recorrido ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão deixou de se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.
> Desse modo, diante da violação praticada pelo acórdão recorrido ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, o presente recurso deve ser conhecido com base no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e, em seguida, provido, determinando-se então o retorno ao Tribunal de origem para que este analise e supra a omissão indicada.

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se conhece do recurso quanto aos arts. 11, 141, 489 e 1.022 do CPC/2015, quando as razões recusais cingem-se à alegação genérica de violação e não indicam, de forma clara e objetiva, as questões acoimadas de vício, com a demonstração de sua relevância para o deslinde da causa, a ensejar o rejulgamento dos aclaratórios na origem. Incidência do óbice da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 1.797.792/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 09/03/2023.).

No mérito, melhor sorte não tem o recurso.

De fato, o Tribunal de origem, ao afastar a alegação de nulidade da CDA deduzida pela recorrente, apontou a inexistência de qualquer prejuízo em razão da ausência do Termo Inicial de Fiscalização (TIF). Na ocasião, registrou que, "em que pese o esforço argumentativo, o que se observa é que não houve demonstração de cerceamento de defesa ou prejuízo à embargante, não sendo situação geradora de nulidade absoluta" (e-STJ fl. 319).

A recorrente, por sua vez, pondera que a nulidade seria presumida, em virtude da inobservância de "um dos requisitos do procedimento [....] não tendo a recorrente que demonstrar ou esclarecer o prejuízo provocado" (e-STJ fls. 355/356).

No entanto, essa postura não encontra respaldo na orientação do STJ, uma vez que "a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 16/09/2021.)

Também, "na forma da jurisprudência do STJ, a 'nulidade da CDA

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)' (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 850.400/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 26/10/2018.).

No tema, destaco, ainda:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 2º, § 8º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, 203 DO CTN E 398 DO CPC / 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CDA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
> (AgInt no REsp n. 1.379.773/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 1/7/2020.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DA CDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF E 211 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
> [.....]
> V - "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullité sans grief)." (AgInt no AREsp n. 1.351.651/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/3/2019). No mesmo sentido: EDcl no AREsp n. 213.903/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.445.260/MG, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 28/3/2016; AgInt nos EDcl no AREsp n. 850.400/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/10/2018.
> VI - A pretensão recursal implicaria o revolvimento de fatos acerca do prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa e da higidez do título que lastreia a execução, o que, contudo, encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.
> [.....]
> IX - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.791.585/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515, § 1º, E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A VALIDADE DA COBRANÇA, VISTO QUE INEXISTENTE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
[....]
3. O colegiado de origem julgou a matéria em conformidade com o entendimento do STJ, onde se tem que "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)." (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 520.705/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 6/10/2016.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SUMÚLA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IPTU POR DECRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CDA. NULIDADE. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[.....]
VIII. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do STJ, no sentido de que "a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)" (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016.
IX. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.351.651/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.
2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

> natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .
> 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
> 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.
> 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo.
> Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exeqüente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
> 7. Recurso especial provido.
> (REsp n. 812.282/MA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 31/5/2007, p. 363.)

Assim, incide no ponto a Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que "não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea 'a'" (AgInt no AREsp 895.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).

Registro, ainda, que o julgado da Ministra Eliana Calmon referido nas razões de recurso pelo recorrente diz respeito à obrigatoriedade "do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a 'multa de post geral', como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80", situação diversa da que se examina aqui.

Transcrevo a íntegra da ementa:

> TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - NULIDADE.
> 1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa do executado.
> 2. Diante disso, torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80.
> 3. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

(REsp n. 965.223/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008, DJe de 21/10/2008.)

Por fim, a revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem, acerca da higidez da CDA, demandaria o revolvimento do material probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte a quo, ao julgar a questão sobre a imunidade tributária recíproca, embasou seu entendimento em preceito de natureza eminentemente constitucional, precisamente na interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, bem como no art. 150 da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, consoante dispõe o art. 102 da Constituição Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se manifestou sobre a desnecessidade de substituição do título executivo; além disso, o Tribunal de origem reconheceu que a CDA reunia todos os requisitos de validade. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.935.857/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TEORIA DA APARENCIA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL ONDE EXECUTADO O SERVIÇO. ACÓRDÃO *A QUO* FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas.
Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da citação/intimação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo que por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência.
Precedentes.
3. Infirmar as conclusões do acórdão a quo acerca da validade do título executivo e da intimação efetivada no caso concreto demanda novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Havendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que o serviço prestado pela recorrente enquadra-se nas exceções do artigo 3º da Lei

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

Complementar n. 116/2003, de modo que a competência para instituição do ISSQN recai sobre o Município onde executado o serviço, inviável se torna analisar a tese defendida no recurso especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.
5. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.
1. Não se conhece da suposta afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte recorrente se limita a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo, omitindo-se em demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em embargos de declaração e a sua efetiva relevância para novo julgamento pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa, assim como da validade da CDA, implica o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Súmula n. 284/STF.
4. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia evidente a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como a interpretação oposta, o que não ocorreu no presente caso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.936.816/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

É como voto.

Documento eletrônico VDA36784617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:49:16
Código de Controle do Documento: 14916de1-74f6-498d-a181-698ee1b7cfe5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.854.930 / MS

Número Registro: 2021/0071746-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08153959820148120001 08179833920188120001 081798339201881200015000 2 81539598201481200 1
81798339201881200 01 81798339201881200015000 2

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748
		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748
		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

TERMO

Documento eletrônico VDA37145505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:07:37
Código de Controle do Documento: 00c14aaf-8d13-4033-a385-c921c686ff51

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:07:37
Código de Controle do Documento: 00c14aaf-8d13-4033-a385-c921c686ff51